

021/2022-DC/PMC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA - SEGUNDO TERMO ADITIVO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022-DC/PMC.** Conforme Art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e alterações. O **MUNICÍPIO DE CAROLINA**, Estado do Maranhão, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ nº 12.081.691/0001-84, sediada na Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro. CEP: 65.980-000 - Carolina/MA, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E URBANISMO**, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo, Senhor **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI**, RG nº 53.698.896-0 - SSP/MA, CPF nº 819.836.383-15, e da Secretaria Municipal de Infraestrutura neste ato representado por seu Secretário Municipal, senhor **FÁBIO MARINHO DA SILVA**, CPF nº 475.287.533-00, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **NASCIMENTO SILVA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ Nº

14.794.268/0001-57, Av. Waldemar Mota e Silva, nº 378, Deus Quer, Senador La Rocque- MA, CEP.65.935-000, neste ato, representada pelo Sr. **VICTOR HUGO NASCIMENTO SILVA**, RG nº 0576729920158 SESP/MA e CPF nº 038.112.813.05, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o segundo Termo Aditivo **Contrato Administrativo** de execução de obra de Implantação de calçamento em bloquete no Município de Carolina-MA, decorrente do **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022-CPL/PMC**, formalizado nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022-PMC**. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 28.12.2023, contados a partir da data de sua assinatura. **DATA DE ASSINATURA:** 29.06.2023. Carolina/MA, 29 de junho de 2023. **ANDRÉIA MOREIRA PESSOA ANTONIOLLI** - Secretária Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Publicado por: **AMILTON FERREIRA GUIMARÃES**  
Código identificador: 3e78904c2dd4b1df3befda6f493d7a0e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL**

**DECISÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.0004/2023 - SRP**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação, em continuidade, de Recursos Administrativos Interpostos pelos licitantes **R B S OLIVEIRA** e **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, bem como das Contrarrazões da licitante **M DE JESUS RIBEIRO**.

As alegações da licitante são, em síntese:

- A empresa **R B S OLIVEIRA** alega, sucintamente, que a empresa **M DE JESUS RIBEIRO** não cumpriu o item 11.5.2 da seção de Habilitação Jurídica, sem mais detalhamentos, requerendo, via de consequência, a respectiva inabilitação da recorrida;
- Em contrarrazões, a empresa **M DE JESUS RIBEIRO** haveria possibilidade de diligência para a juntada da documentação, por se tratar de documento relativo a **condição preexistente**, com fundamentação no **Acórdão 1.211, de 2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União**, sob Relatoria do Min. Walton Alencar;
- A empresa **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, por sua vez, alega que o sócio **Sérgio Luiz Monteiro Ferreira** detém Termo de Curatela, citando, ainda, que *"presença de um sócio sob curatela não implica na inabilitação da empresa em processos licitatórios"*, que *"a responsabilidade do curador é de evitar que o patrimônio do curatelado seja exposto a riscos excessivos e compete ao curador a prática dos atos de administração dos negócios e bens do curatelado e representá-lo em juízo ou fora dele, conforme o próprio termo de curatela enviado"*, e, por fim, que *"ainda que exista uma limitação à responsabilidade do sócio curatelado, isso não impede a participação efetiva e legal da empresa em processos licitatórios e a sua inabilitação por esse motivo é equivocada"*;
- Noutra peça recursal, alega a empresa **R B S OLIVEIRA** que deve ser inabilitada, também, a empresa **R B FLEXO LTDA**, por supostamente não ter apresentado balanço patrimonial.

Transcorrido o prazo, fora concedido prazo à empresa recorrida, para que prestasse contrarrazões, que o fez no prazo legal, apontando as razões citadas em alínea "b".

É o relatório, pelo que passar-se-á ao mérito da demanda.

PROCOB  
Pág/3141

**I. DO MÉRITO**

Quanto à alegação relativa ausência de cumprimento do item 11.5.2.3, por parte da empresa **M DE JESUS RIBEIRO**, assiste razão à recorrente **R B S OLIVEIRA**. Vejamos.

A Lei Geral de Licitações, ainda vigente por conta da prorrogação efetuada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 198, de 2023, mais precisamente no dispositivo do art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispõe expressamente que *"é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26, §9º do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, que os *"documentos à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o*

encerramento do envio de lances".

Por outro lado, sem deixar de abordar as alegações, quanto ao requerimento de diligência para que possa juntar novo documento, o entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União e a Súmula n. 222 do TCU, é de se admitir a inclusão de documentos que comprovem situação pré-existente.

Com isso, a promoção da diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, com a concessão ao licitante de oportunidade para sanar o equívoco e promover a juntada do documento - que deveria ali constar - nos termos editalícios, não é medida de cabia. Explica-se.

À vista de que o entendimento lavrado no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário do TCU, foi, posteriormente, discordado pela Unidade Técnica da própria Cortes de Contas Federal, nos autos da Tomada de Contas TC nº 018.651/2020-8, veja-se:

*"Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada. Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar documentos que não constam do processo.*

*13. Chama-se atenção que a expressão no texto "sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", não tem o condão, s.m.j., de extrapassar para os casos de ausência de documentos. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019".*

Com esses vetores em mente, há o que Lenio Streck leciona, em "Hermenêutica jurídica e(m) crise", ao dispor que "o intérprete sempre atribui sentido (sinnggebung) ao texto", nem de longe pode significar a possibilidade deste — o intérprete — poder "dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa", atribuindo sentidos de forma arbitrária aos textos como se texto e norma estivessem separados (e, portanto, tivessem "existência autônoma)".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que "a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo", em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ) - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/11/2018

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. (...). O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, Dje de 06/05/2021. XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de

PROCESSUAL CIVIL  
2018/151

*documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ) - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/06/2021)*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" ( REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, Dje 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ) - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 21/03/2022)

Noutrossim, a jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que "O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu", e, havendo exigência fundamentada em cláusula editalícia, que fora devidamente publicada e concedida a oportunidade de impugnação, em prazo legal, não cabe ao recorrido a impugnação extemporânea e inadequada, no corrente momento processual.

Considerando que não houve impugnação, por qualquer das empresas, em relação à cláusula editalícia, não há que desconsiderá-la para beneficiar uma das partes, em afronta ao princípio da isonomia, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios, de que se o licitante que "não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas" e que "exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori", veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 Dp j.130)

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado. 3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.74 de 25/11/2003) (TRF-1 - AG: 36816 DF

PROCESO 0004 JOR. 1316

2002.01.00.036816-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/11/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2003 DJ p.74)

Portanto, concede-se provimento ao pleito da empresa **R B S OLIVEIRA**, inabilitando a empresa **M DE JESUS RIBEIRO**.

Quanto ao recurso interposto pela empresa **NOVA INDÚSTRIA LTDA**, em nada inovou em seu recurso, de modo que não confrontou as premissas já sopesadas em instrução do certame.

Em analogia ao Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao procedimento licitatório, regula o art. 932, III, do Código de Ritos:

**Art. 932. Incumbe ao relator:**

(...)  
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Na mesma via, o art. 1.010, III, do mesmo diploma:

**Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:**

(...)  
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Também o art. 1.021, § 1º, do mesmo:

**Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar<sup>á</sup> especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

**"O simples repisar de alegações recursais, sem apresentação de tese jurídica capaz de infirmar a decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atral a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo."** AgInt no REsp 1623353/RS (Superior Tribunal de Justiça)

**"O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF."** RMS 30842 AgR/DF (Supremo Tribunal Federal)

**"1. Reconhecida a preliminar alegada nas contrarrazões de não conhecimento da apelação interposta, uma vez que o recurso não preencheu pressuposto de regularidade formal, qual seja: impugnação aos termos da sentença, inobservando, assim, os termos do artigo 932, inciso III do CPC. 2. A parte recorrente deixou de atacar especificamente o decisum, se limitando a repetir os termos da contestação apresentada, o que representa flagrante violação ao princípio da motivação dos recursos (dialeticidade entre o decidido e o atacado), expresso no art. 1.010, inc. III, do CPC. 3. Impõe-se a aplicação do princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos do julgado recorrido, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica."** (Acórdão 1137077, unânime, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018)

Trata-se do princípio da dialeticidade dos recursos que preconiza que **"o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in iudicando)"**.

Não obstante, na prática são comuns recursos que se limitam a reproduzir, em seu corpo, os fundamentos da petição inicial sem atacar especificamente os fundamentos da decisão, e, enfim, tal prática vem sendo combatida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (v. g. Súmulas 182, STJ).

Nos termos da Súmula nº 287 do Supremo Tribunal Federal (em analogia), **"nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia"**.

A controvérsia só se dá quando o recorrente, efetivamente, infirma as razões de decidir da autoridade competente, promovendo cotejo de nova argumentação - ou, ao menos, de modo a delinear e esclarecer, eventualmente, os fatos do processo que possuam real controvérsia - que possa, efetivamente, levar a autoridade de 2º grau de jurisdição a refletir sobre a decisão combatida, o que não foi o caso, considerando que o recorrente tão somente reiterou os fundamentos iniciais, cujos constam da decisão pretérita de inabilitação.

Logo, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, para demarcar a extensão do recurso e do contraditório, em especial confrontando a motivação em face dos fundamentos da decisão guerreada.

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços (art. 966, caput, CC), para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos (art. 972 do CC):

- (a) Capacidade civil **PLENA** e;
- (b) **AUSÊNCIA** de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.

PROCESADA  
Pág. 13/17

Nos termos do art. 972 do Código Civil, "podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos".

Para tanto, devemos nos socorrer do Código Civil, que, em seu art. 3.º, classifica os absolutamente incapazes.

Além disso, o art. 4.º do Código Civil classifica os relativamente incapazes como os maiores de 16 e menores de 18 anos; os ébrios habituais; os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, além dos pródigos, de modo que os relativamente incapazes também não poderão constituir empresa.

Registre-se que, ademais, não se desconhece que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou recentemente, o sistema das incapacidades, existente nos artigos 3.º e 4.º do Código Civil, sendo que a alteração afastou o *deficiente mental* do rol das incapacidades. A partir de então, ao menos por regra, aquele que possuir *deficiência mental* poderá iniciar empresa, por não ser considerado incapaz, o que não é o caso dos autos.

Adiante, além do mais, em sede de representação legal, o Senhor **SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA** não possui documento específico de representação a respeito do sócio, o Senhor **BRUNO GALVÃO CUNHA MONTEIRO FERREIRA**, apresentando, nos autos do processo, documento de sentença definitiva de curatela, lavrado em autos de nº 54941-19.2015.8.10.0001.

Em licitações públicas, é necessário, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, o compromisso pessoal dos sócios e administradores do empreendimento empresarial no âmbito do certame, haja vista que, embora seja a fim de uma obrigação contratual, inarredável também que a licitação impõe obrigações decorrentes de regime público, invocando o princípio da soberania, em parcial desequilíbrio que favorece, em regra, a Administração Pública, que poderá impor sanções, condenações a ressarcimento, representações, responsabilizações civis, administrativas e criminais, entre outros.

No "Termo de Compromisso de Curador" se vê, em parte final, que ao Senhor **SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA** "é vedado terminantemente ao curador emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar ou qualquer outro tipo de operação financeira que ponha em risco o patrimônio do curatelado", em compromisso lavrado junto ao Excelentíssimo Juiz Itaércio Paulino da Silva.

Por sua vez, no que diz respeito à representação legal (que é inerente à habilitação jurídica), estabelece o art. 28 da Lei 8.666, de 93, que:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

PROCURADOR  
13/8

Não havendo previsão legal, portanto, de participação de sócio curatelado pelo outro, ainda que sócio administrador do empreendimento.

No Edital de Licitação também inexistente previsão normativa que o possibilite, de modo que, aos servidores públicos, como em toda Administração Pública, dado o princípio da legalidade estrita e da reserva legal, somente compete fazer o que a lei permite, descabendo a aplicação de juízo pessoal.

Ademais, além da vedação de operações financeiras que, eventualmente, ponham em risco o patrimônio do curatelado, também importa registrar que, logicamente, por ser curatelado, o Senhor **BRUNO GALVÃO CUNHA MONTEIRO FERREIRA** não possui condições de **exercício pleno dos atos da vida civil**, haja vista que a curatela tem cabimento nas hipóteses do artigo 4º do Código Civil, incisos II, III e IV: (i) os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (ii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e (iii) os pródigos, impedindo-o, portanto, de ser responsabilizado pessoalmente por ações de terceiro, mesmo que feito por meio de assunção de obrigação contraída através curador (*princípio da intranscendência*), assim como o impede de receber sanções e penas, sendo, ao menos, em juízo preliminar, inimputável, pondo em risco, também, a própria Administração Pública na eventual lavratura de contrato administrativo, dado o risco da impossibilidade de ressarcimento e imbróglis jurídicos a respeito da responsabilização em caso de infringência contratual - que deve ser sempre pautado na ocasião do ajuste.

Por fim, os contratos administrativos, em certames licitatórios, por expressa disposição normativa (art. 55, caput, VII, VIII, IX; art. 61, caput, da Lei 8.666/93), devem dispor sobre hipóteses de punições, condenações e ressarcimentos aplicados em casos de inexecução ou infringência à norma contratual, assim, por lógica, a assinatura do contrato representa diretamente a assunção de obrigações que podem, eventualmente, reduzir o patrimônio do sócio curatelado (seja por prejuízos financeiros decorrentes do risco do mercado, seja pelas punições ou sanções administrativas, previstas em contrato), o que foi terminantemente vedado no próprio Termo de Compromisso, como registrado acima.

Quanto à segunda peça recursal da **R B S OLIVEIRA**, é de se entender, em verdade, que desmereceria, sequer, o conhecimento, haja vista a **preclusão consumativa**, eis que ao recorrente compete a interposição de apenas 1 (um) recurso, o que foi, inicialmente, interposto em face da empresa **M DE JESUS RIBEIRO**, de modo que, é inaceitável a oposição de diversas peças recursais pela mesma parte em face de uma única decisão, ainda que por razões diversas, diante do princípio da **unirrecorribilidade**, sendo, portanto, o mesmo inadmissível.

O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, **para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico (STJ. 3ª Turma. REsp 1112599-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/8/2012, divulgado em Info 503).**

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser irrecurável a decisão de relator que dá provimento a agravo para determinar sua conversão em recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, exceto se houver descumprimento de requisito formal, tais como a intempestividade, irregularidade de representação, entre outros, o que não ocorre na hipótese. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 622.803 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 2014/0322915-7, Dje 12/11/2015)

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** 1. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último. Precedentes. 2. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - Acórdão Edv no AgInt nos Earesp 955088 / Rs, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 05/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, Corte Especial)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DE RECURSOS PELA MESA PARTE ANTE DECISÃO SINGULAR - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSURGÊNCIA.** - Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. - Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1190551/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, Dje 07/03/2012)

No entanto, vê-se que, de fato, não só inexistiu a aposição do Balanço Patrimonial, mas, em verdade, de qualquer comprovação de qualificação econômico-financeira, a teor de cumprimento do art. 31, I, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

Tratando-se de empresa recém constituída, cujo Contrato de Constituição ficou datado de 24 de abril de 2023, seria possível a apresentação, por exemplo, de Balanço de Abertura, ou, no mínimo, outra documentação hábil a comprovar, materialmente, a suficiência financeira e patrimonial da empresa, na linha da jurisprudência do STJ:

**“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).**

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento, consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

**“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”**

Segundo as orientações do COMPRASNET, em seu link de dúvidas, também consta a mesma orientação, destacando que é obrigação a apresentação, ao menos, do Balanço de Abertura:

“35 - A empresa que iniciar suas atividades no mesmo ano corrente é sujeita a apresentar o balanço?”

R - Sim, a empresa fica **OBRIGADA** de apresentar o balanço de abertura. A demonstração contábil deverá conter a assinatura do representante legal da empresa, do técnico responsável pela contabilidade, e a evidência de terem sido transcritos no livro diário, e este, necessariamente, registrado no Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC ou Junta Comercial ou órgão equivalente. No caso de sociedades civis tais documentos poderão ser registrados em cartório competente”.

No entanto, não há qualquer documento da licitante nesse sentido, mesmo tendo diligenciado, novamente, aos autos, para reexaminar a documentação e verificar se consta, ao menos, algum subsídio que suprisse a exigência legal, de fato, não consta nenhum documento que o supra, mas somente as certidões negativas de execução e falência (que se prestam a suprir apenas o inciso II do mesmo dispositivo), não podendo, portanto, manter-se a empresa habilitada, por falta de pressupostos legais para tanto.

Diante do exposto, portanto, mantém-se a inabilitação da empresa **NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no art. 28 e incisos da Lei 8.666, de 93.

**1. DECISÃO**

Diante de toda a fundamentação exposta, bem como as razões de direito e fato, a Pregoeira resolve **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos, eis que tempestivos e presentes seus pressupostos de admissibilidade para, **no mérito, DAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela **R B S OLIVEIRA**, no sentido de inabilitar a empresa **M DE JESUS RIBEIRO**, por *infringência ao item 11.5.2 do Edital*, bem como inabilitar a empresa **R B FLEXO LTDA**, por falta de cumprimento do art. 31, I, da Lei 8.666/93, e, ao fim, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela

empresa **NOVA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que a inabilitou, pelas próprias razões, com base na fundamentação *supra*.

A teor do regramento previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminhe-se e submeta-se a decisão do recurso à autoridade superior, para que dela **conheça e mantenha** ou a **reconsidere**, nos termos da fundamentação *retro*.

Cedral/MA, 07 de agosto de 2023.

**TATIENNE DA SILVA COSTA**  
Pregoeira

Publicado por: DANILA COELHO RABELO  
Código identificador: 6b8a139a271de4dacb4815c819e5d117

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023 DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.0004/2023 - SRP  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

05/0004/2023  
1320

**1. DECISÃO DE JULGAMENTO**

Trata-se, em resumo, de decisão, em sede de Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes **R B S OLIVEIRA, NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e contrarrazões oferecidas pela licitante **M DE JESUS RIBEIRO**, devidamente representado em âmbito postulatório.

Evitando tautologias, adoto o relatório da respeitosa Comissão Permanente de Licitação, em relação aos autos em epígrafe:

As alegações da licitante são, em síntese:

- A empresa **R B S OLIVEIRA** alega, sucintamente, que a empresa **M DE JESUS RIBEIRO** não cumpriu o item 11.5.2 da seção de Habilitação Jurídica, sem mais detalhamentos, requerendo, via de consequência, a respectiva inabilitação da recorrida;
- Em contrarrazões, a empresa **M DE JESUS RIBEIRO** haveria possibilidade de diligência para a juntada da documentação, por se tratar de documento relativo a condição preexistente, com fundamentação no Acórdão 1.211, de 2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, sob Relatoria do Min. Walton Alencar;
- A empresa **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, por sua vez, alega que o sócio **Sérgio Luiz Monteiro Ferreira** detém Termo de Curatela, citando, ainda, que "presença de um sócio sob curatela não implica na inabilitação da empresa em processos licitatórios", que "a responsabilidade do curador é de evitar que o patrimônio do curatelado seja exposto a riscos excessivos e compete ao curador a prática dos atos de administração dos negócios e bens do curatelado e representá-lo em juízo ou fora dele, conforme o próprio termo de curatela enviado", e, por fim, que "ainda que exista uma limitação à responsabilidade do sócio curatelado, isso não impede a participação efetiva e legal da empresa em processos licitatórios e a sua inabilitação por esse motivo é equivocada";
- Noutra peça recursal, alega a empresa **R B S OLIVEIRA** que deve ser inabilitada, também, a empresa **R B FLEXO LTDA**, por supostamente não ter apresentado balanço patrimonial.

Transcorrido o prazo, fora concedido prazo à empresa recorrida, para que prestasse contrarrazões, que o fez no prazo legal, apontando as razões citadas em alínea "b".

É o relatório, pelo que passar-se-á ao mérito da demanda.

Breve resumo, **mantenho** a decisão da Comissão de Licitação, **concedendo** provimento ao recurso de **R B S OLIVEIRA** e **negando** provimento ao recurso de **NOVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pela sua inteira fundamentação, a qual passar-se-á a demonstrar a seguir.

**1. DO MÉRITO**

No presente julgamento, em início, cabe dizer que o Secretário/Prefeito (na condição de autoridade superior) exerce uma função atípica às suas originárias, que, sinteticamente é o de executar e promover a execução da gestão pública, mas, no presente caso, utiliza função própria do Poder Judiciário, a de "julgar", tendo, por via consequencial, as mesmas limitações e necessidades, mormente pela obrigatoriedade da fundamentação de suas decisões, sob pena de nulidade, como reza a Constituição Federal em seu art. 93, IX.

Nesse interim, inexistente óbice a que o julgador, ao proferir sua decisão, **acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada**, sendo que, o que importa em nulidade é a absoluta ausência de fundamentação.

Diz-se *per relationem* a técnica de fundamentação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo.

Assim, em resumo, a motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo é chamada pela doutrina e jurisprudência de motivação ou fundamentação *per relationem* ou aliunde, também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão.